



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo

Rua Vereador Assmann, 678 - Bairro: Centro - CEP: 98960000 - Fone: (55)3029-9985 - Balcão Virtual 55 9 9987 2897 -
Email: frsanterisvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000159-19.2017.8.21.0124/RS

AUTOR: NOVA CASA TINTAS LTDA

RÉU: NOVACASA TINTAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado no evento 148, PET1, por **Novacasa Tintas LTDA - em Recuperação Judicial**, já qualificada nos autos do processo, requerendo a convalidação de sua recuperação judicial em falência, com fundamento nos artigos 73, 97, inciso I, e 105 da Lei n.º 11.101/2005. Em síntese, a empresa recuperanda alega que, embora tenha buscado viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira por meio do processo de recuperação judicial, as medidas adotadas mostraram-se insuficientes, diante de um quadro de inviabilidade econômica que se agravou com o decorrer do tempo. Relata que, desde a concessão da recuperação judicial, foram implementadas ações de reorganização empresarial, incluindo o fechamento de filiais, a busca por redução de custos e a tentativa de renegociação de passivos com credores, sem sucesso em alterar significativamente o cenário de crise. Destaca, dentre os principais fatores que culminaram na inviabilidade do soerguimento: a) a crise econômica brasileira e regional; b) a elevação dos custos operacionais e a dificuldade de repassar esses aumentos ao consumidor; c) o impacto negativo da pandemia da COVID-19, com queda acentuada nas vendas e aumento de inadimplência; d) o encerramento de filiais e consequente redução de receita; e) a deterioração de sua estrutura financeira, com acúmulo de passivos e insuficiência de capital de giro. Ressalta que, não obstante os esforços empreendidos, a empresa não conseguiu gerar fluxo de caixa suficiente para a manutenção de suas atividades e o cumprimento das obrigações pactuadas no plano de recuperação judicial, evidenciando a inviabilidade de prosseguimento das operações. Noticia que, em 31 de outubro de 2024, encerrou definitivamente suas atividades empresariais, oportunidade em que entregou as chaves de suas instalações em cartório, juntamente com os relatórios de bens e estoque, conforme registrado em ata notarial anexada aos autos. Sustenta que a convalidação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), considerando que tal princípio não pode ser interpretado como forma de postergar a liquidação de uma sociedade economicamente inviável. Requer, ao final, que seja decretada a falência da empresa, com a consequente intimação da Administração Judicial, do Ministério Público e dos credores para se manifestarem.

Da movimentação mais relevante nos autos, depreende-se da recuperação judicial proposta por NOVA CASA TINTAS LTDA, ajuizada nesta Comarca de Santo Cristo/RS, cujo deferimento do processamento deu-se em 31/08/2018, nos termos da decisão no evento 2, DEC12.

Expedidos o Edital de convocação e ofícios de notificação aos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo

Acolhidos os embargos de declaração pela recuperanda, determinando a vedação ao bloqueio judicial ou retenção de quaisquer valores nas contas da recuperanda.

Determinada a republicação do edital, de modo a conter os dados do administrador judicial.

Apresentada a relação de credores (evento 2, RELT40).

Expedido novo edital de convocação dos credores.

Veio aos autos o Plano de Recuperação Judicial (evento 2, PET45).

Opostas objeções pelos credores Banco Santander e Banco do Brasil e Banrisul, requerendo a rejeição do plano e a realização de Assembleia Geral de Credores, além de divergência pelo Banrisul quanto ao crédito habilitado.

Em razão da estagnação do feito, determinada a substituição do administrador judicial, em 05/08/2021 (evento 29, DESPADEC1).

Juntado laudo de viabilidade econômica e requerido prazo para apresentação do respectivo Aditivo ao Plano de Recuperação (evento 47, PET1), juntado no evento 60, PET1.

Apresentadas novas objeções ao plano de recuperação pelos credores Banrisul, Banco do Brasil, Ademar Natalício Meller Tiecher e Sicredi União RS/ES.

Requerida pelo Administrador Judicial a designação da Assembleia Geral de Credores a publicação de Edital (evento 104, PET1), pedido reiterado nos evento 134, PET1 e evento 139, PET1.

Por fim, a recuperanda juntou documentos relativamente ao encerramento das atividades na Matriz de Santo Cristo/RS (evento 150, PET1) e Filial de Três de Maio/RS (evento 151, PET1).

É o relatório.

Decido.

Ao exame do vasto conjunto de elementos juntados aos autos, notadamente, os relatórios contábeis produzidos durante o longo período de tramitação do processo - quase 07 (sete) anos, decretar a falência da empresa é a medida mais viável.

Explica-se.

Estabelecem os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Nesse passo, não se pode olvidar o objetivo da recuperação judicial, instituto criado para viabilizar a superação de uma situação de crise econômico-financeira e, com isso, preservar uma fonte produtora e de empregos, estimulando a atividade econômica.

No entanto, no caso em apreço, a própria parte requerente informou que não mais conseguiu suportar os ônus de continuar em operação, tendo o seu passivo superado, e muito, o que conseguia honrar, ao que se somariam os fatores externos que dificultaram ainda mais sua atividade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo

Ainda, pondero que não houve consenso na aprovação do Plano de Recuperação Judicial, restando pendente a realização da Assembleia Geral de Credores, por razão das objeções apontadas pelos credores.

Desse modo, além de não estarem cumpridos os requisitos para a concessão do favor creditício, não há meios de se aplicar o princípio da preservação da empresa, uma vez que, ao fim, não há mais como a empresa ser recuperada, pois, frisa-se, ocorreu o encerramento das operações.

De mais a mais, como acima referido, a recuperanda vinha há anos acumulando prejuízos e problemas em sua operação, em especial, problemas de sustentabilidade organizacional, estratégicos, financeiros, operacionais, além de outros fatores, bem como que todos esses fatos, agravados pela recuperação judicial, que retira evidente liquidez da companhia, geraram à recuperanda um quadro operacional de impossível mudança, do que se compreende que efetivamente a empresa já não é mais economicamente viável.

Não se mostra lógico, assim, o processamento do pleito como recuperação judicial, que nada mais é do que uma espécie de recuperação judicial transvestida de falência.

Sobre o tema, oportuno transcrever o seguinte julgado do STJ:

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO. (...) - A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. (...)” - Agravo não provido. (AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010).

Dessa forma, estando plenamente demonstrado que a recuperanda não mais atende aos pressupostos mínimos a autorizar o prosseguimento da presente recuperação, tratando-se, atualmente, de empresa que já encerrou suas operações, o decreto de falência é medida que se impõe.

Em suma, a Lei nº 11.101/05 assentou a recuperação judicial sobre 3 pressupostos basilares e interdependentes: a) preservação da empresa, b) função social e c) estímulo à atividade econômica. Assim, é impensável preservar-se empresa que não vem cumprindo sua função social nem contribuindo para a circulação de riquezas e o bem da economia como um todo, como é o caso da requerente.

De mais a mais, o pedido vem regularmente instruído, na forma do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que os documentos exigidos pelo diploma legal já se encontram nos autos. Aliás, os documentos acostados atestam, de modo claro e objetivo, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo

crise econômico financeira vivenciada pela parte autora, suficiente a caracterizar o estado falimentar.

Dessa forma, a convolação da recuperação judicial em falência amolda-se à hipótese do artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

ISSO POSTO, ACOLHO o pedido da recuperanda e **DECRETO A FALÊNCIA** de **NOVA CASA TINTAS LTDA, CNPJ: 060617870003408**, observando-se o que segue:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição, fixada desde já a sua remuneração no percentual de 4% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade dela, decorrente, principalmente, do expressivo número de credores aqui envolvidos;

b) declaro como termo legal a data de 19/03/2018, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inciso II do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

c) intmem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inciso III do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no artigo 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência;

d) com o cumprimento da alínea supra, determino a publicação de edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido, após a publicação do qual os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º do artigo 7º e inciso IV do artigo 99, ambos da Lei nº 11.101/2005);

e) após o fim do prazo aludido na alínea supra, deverá o Administrador Judicial, no prazo de 45 dias, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do aludido artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

f) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, inclusive daquelas dos credores particulares de eventual sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, as que demandam quantia ilíquida ou as ações de natureza trabalhista, que deverão ser processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença;

g) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo

h) determino o cumprimento, pela Sra. Escrivã, das diligências para o cumprimento do disposto nos incisos VIII, X e XIII do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, com observância do §2º do mesmo dispositivo legal, restando autorizadas as expedições dos ofícios/cartas/mandados/certidões necessários;

i) autorizo o Administrador Judicial a promover a lacração do estabelecimento e a arrecadação dos bens da falida, nos termos do disposto no inciso XI do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

j) determino que a Administração Judicial apure eventual desfazimento de bens pela falida durante o andamento da Recuperação Judicial, devendo informar a conclusão nos autos, bem como que adote as providências indicadas pelo §3º do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, no prazo nele estabelecido.

Custas conforme o inciso IV do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

Diante da decretação da falência, prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos pendentes.

Agendada a intimação dos credores habilitados.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO LAUX JUNIOR, Juiz de Direito**, em 14/11/2024, às 11:57:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10071930626v15** e o código CRC **be40493c**.

5000159-19.2017.8.21.0124

10071930626.V15